

Data: 16 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1612

Interessado: Dario Tomaselli Júnior
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Dario Tomaselli Júnior contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 02/06/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 3). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. O recorrente alega que recebeu autorização da CVM para exercício da atividade de administração de valores mobiliários como pessoa natural, desempenhando esta atividade, exclusivamente, como sócio-diretor de Detomaso Administradora de Recursos Ltda (também com autorização da CVM para a mesma atividade). A Detomaso recebeu, em 02/06/2008, via e-mail, comunicação da CVM para entrega do ICAC/2008 e a atendeu prontamente. Já o recorrente não recebeu qualquer comunicação a respeito. Assim, ele foi induzido pela CVM a acreditar que a apresentação das informações pela pessoa jurídica supriria a necessidade do envio de informações pela pessoa natural. A própria redação do art. 12 da Instrução CVM 306/99, segundo o recorrente, permite tal interpretação uma vez que dispõe que as informações serão prestadas por pessoa natural ou jurídica. Solicita, ao fim, tendo em vista suas ponderações, seja reconsiderada a decisão que lhe aplicou a referida multa.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua gestão, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008.

4. Assim, na própria data de 2/6/2008, ao contrário do que afirma o recorrente, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 5), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico dario.junio@dgsfactoring.com.br, constante do cadastro do administrador (fl. 6), com o objetivo de relembrar ao recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Dessa forma, e considerando especialmente ser uma responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, até esta data não houve o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99.

7. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício